



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000322313

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1008700-18.2024.8.26.0127, da Comarca de Carapicuíba, em que é apelante/apelado SEBASTIÃO PIMENTEIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado/apelante BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso do autor, e não conheceram ao recurso do réu. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente) E THIAGO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

CÉSAR ZALAF

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 11314

APELAÇÃO Nº: 1008700-18.2024.8.26.0127

COMARCA: CARAPICUIBA – 3ª VARA CÍVEL

APELANTE/APELADO: SEBASTIÃO PIMENTEIRA

APELANTE/APELADO: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A

JUÍZA: LEILA FRANÇA CARVALHO MUSSA

APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA C.C. REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMOS QUE O AUTOR AFIRMA DESCONHECER. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DO AUTOR PARA MAJORAÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ACOLHIMENTO E REPETIÇÃO EM DOBRO. DANOS MORAIS ARBITRADOS EM R\$ 5.000,00. CABIMENTO DA DEVOLUÇÃO EM DOBRO, NOS TERMOS DO TEMA 929, DO STJ. APELO DO BANCO. DEVIDAMENTE INTIMADO, RECOLHEU O PREPARO RECURSAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADA. RÉU QUE NÃO SE DESINCUMBIU DE PROVAR A REGULARIDADE DE SEIS EMPRÉSTIMOS ACOMPANHADOS DE TRINTA E NOVE TRANSFERÊNCIAS EM UM ÚNICO DIA. FRAUDE CONFIGURADA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO DO AUTOR PROVIDO EM PARTE, NÃO CONHECIDO O DO RÉU.

São Apelações interpostas contra R. Sentença de fls. 161/162859/28634, que julgou parcialmente procedentes os pedidos da Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica c.c. Reparação por Danos Morais proposta por **SEBASTIÃO PIMENTEIRA** contra **BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A**, para: *“Confirmar a concessão da gratuidade da justiça e da tutela provisória de urgência, mantendo a suspensão dos descontos indevidos. Reconhecer a relação de consumo entre as partes e aplicar a inversão do ônus da prova como regra de julgamento, reconhecendo, ainda, que o autor apresentou documentos suficientes para demonstrar os fatos constitutivos de seu direito. Condenar o Banco Mercantil do Brasil S/A a restituir, de forma simples, os valores descontados indevidamente da conta do autor, devidamente corrigidos monetariamente a partir do desconto, com juros de mora a partir da citação; Condenar o banco ao*

pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), quantia esta que deverá ser corrigida monetariamente a partir do arbitramento, com juros de mora a partir da citação; Salvo precisão contratual em sentido contrário e a ser observada, a atualização dos valores deverá obedecer as seguintes variáveis: a) até 27/08/2024 (inclusive), a correção monetária deve se dar pela Tabela Prática do TJSP e os juros de mora são de 1% a.m.; b) a partir de 28/08/2024 (início da vigência da Lei n. 14.905/2024, art. 5º, II), os encargos são devidos com correção monetária pelo IPCA (art. 389, parágrafo único, do Código Civil) e com juros de mora pela diferença entre a SELIC e o IPCA (art. 406 do Código Civil), considerando 0 (zero), para efeito de cálculo dos juros no período de referência, caso a taxa legal (SELIC subtraída pelo IPCA) apresente resultado negativo. Pela sucumbência mínima da parte autora, condeno a parte ré ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, em favor do patrono do autor, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC”.

Inconformado, o autor afirma que a situação lhe causou transtornos que geram o dano moral perseguido. Sustenta que deve haver a restituição em dobro dos valores descontados. Pleiteia a reforma da sentença.

O banco réu sustenta, preliminarmente, ilegitimidade passiva. No mérito nega a falha na prestação do serviço e requer a improcedência dos pedidos do autor.

Contrarrazões pelos respectivos improvimentos. Devidamente intimado a recolher o preparo em dobro, ficou-se inerte o réu.

É o relatório.

Não há questões que impeçam o conhecimento dos recursos, que, quanto aos seus objetos, merece ser provido em parte o do autor e negado provimento o do banco.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A preliminar de ilegitimidade passiva, não vinga. A responsabilidade do banco no caso em debate é objetiva, restando incontroversa nos autos, pois age como parte credora no contrato de empréstimo entabulado em nome da Autora.

Neste sentido, já se manifestou esta E. Corte:

APELAÇÃO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. "Golpe da falsa central de atendimento". Criminoso se passando por correspondente bancário oferecendo portabilidade e renegociação de empréstimo consignado. Autor que concorreu para o dano não guardando cautelas devidas. Banco que não se desincumbiu de comprovar a regularidade da contratação no que concerne ao ato volitivo do autor vítima de fraude. Inexistência de culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros. Falha na identificação do contratante pela instituição financeira determinante para resultado danoso. Dano moral. Ofensa que ultrapassa o mero dissabor. Valor que comporta redução para R\$ 5.000,00 mostrando-se, assim, coerente com dano sofrido sem ensejar enriquecimento ilícito. Compensação dos valores a serem restituídos com valores efetivamente creditados devida com correção monetária e juros de mora, sob pena de enriquecimento ilícito. Compensação que deve se limitar ao valor restante em conta do autor após a ação dos criminosos. Sentença parcialmente reformada. Recurso parcialmente provido. (TJSP; Apelação Cível 1037212-29.2023.8.26.0100; Relator (a): Marcos de Lima Porta; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2); Foro Central Cível - 2ª Vara Cível; Data



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

do Julgamento: 31/10/2024; Data de Registro: 31/10/2024)

Trata-se na origem de ação indenizatória por meio da qual o autor alega que *“que identificou diversas operações não reconhecidas em sua conta bancária, incluindo empréstimos consignados e transferências via PIX, as quais afirma não ter autorizado. O autor sustenta que tais operações foram realizadas sem seu conhecimento e atribui ao banco a responsabilidade pelos prejuízos, dado que este não teria garantido a segurança das operações, conforme dever de sua atividade. Em razão disso, pede: i) a inexigibilidade dos débitos decorrentes das transações contestadas; ii) a restituição dos valores descontados; iii) indenização por danos morais. Como causa de pedir, o autor argumenta que houve falha na prestação de serviços pelo banco, que teria permitido a ocorrência das fraudes sem adotar medidas preventivas eficazes, violando, assim, o dever de segurança. Em apoio às alegações, o autor juntou boletim de ocorrência e extratos bancários que evidenciam as movimentações contestadas. Juntou documento.”*

A r. sentença julgou parcialmente procedentes os pedidos, apenas para reconhecer a inexigibilidade da dívida. Contudo, respeitado o entendimento do D. Magistrado, a sentença comporta reforma.

Tratando-se de relação de consumo, ainda que por equiparação, a responsabilidade da instituição financeira é objetiva, ou seja, independentemente da existência de dolo ou culpa.

Nos termos do art. 17, do Código de Defesa do Consumidor: *“Para os efeitos desta Seção, equiparam-se aos consumidores todas as vítimas do evento”*

Confira-se precedentes a respeito:

“EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. Aplicação do CDC. Consumidor por equiparação. Nulidade da

contratação. Empréstimo não contratado no benefício previdenciário da autora. Falha no serviço. Responsabilidade objetiva do réu. Ausência do contrato ou comprovação de contratação. Restituição devida. Inexigibilidade dos débitos configurada. Dano moral in re ipsa. Caracterizado. Valor indenizatório fixado que não comporta redução. Critérios da proporcionalidade e razoabilidade. RECURSO DESPROVIDO.” (TJSP; Apelação Cível 1010451-29.2021.8.26.0003; Relator (a): Anna Paula Dias da Costa; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/02/2022; Data de Registro: 15/02/2022)

“Prescrição - Inocorrência – Prazo prescricional de 3 anos não transcorrido (art. 206, §3º, V, Código Civil) – Preliminar rejeitada. Responsabilidade Civil – Autora que recebeu em pagamento cheques fraudados – Conta bancária aberta mediante fraude – Título devolvido por insuficiência de fundos, sem alusão à fraude – Protesto do título – Autora condenada em reparação de danos morais – Consumidor por equiparação – Responsabilidade objetiva da instituição financeira – Inexistência de excludente – Falha na prestação de serviço caracterizada – Constatação da fraude pela autora no momento do recebimento dos títulos – Inexigibilidade – Ausência de culpa concorrente – Dever de ressarcimento configurado. Recurso adesivo da autora provido, negado provimento ao recurso do réu.” (TJSP; Apelação Cível 1061240-42.2015.8.26.0100; Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(a): Henrique Rodriguero Clavisio; Órgão Julgador: 18ª
Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 37ª
Vara Cível; Data do Julgamento: 14/02/2018; Data de
Registro: 14/02/2018)

A questão a respeito da responsabilidade objetiva das
instituições financeiras, ademais, é pacífica, tanto que foi objeto da Súmula 479, do
C. Superior Tribunal de Justiça:

*As instituições financeiras respondem objetivamente
pelos danos gerados por fortuito interno relativo a
fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de
operações bancárias.*

Caberia, portanto, à ré, comprovar que o autor
contratou efetivamente os empréstimos que lhe foram atribuídos, contudo, não o fez,
não se desincumbindo do ônus que lhe cabia.

Verifica-se que em 26 de outubro de 2023 foram
celebradas as seguintes transações:

- 1 – Contratação de Empréstimo (documento n.º 25963),
sendo liberado em conta de titularidade da parte
apelada o valor de R\$ 2.013,82 (dois mil e treze reais e
oitenta e dois centavos);
- 2 – Contratação de Empréstimo (documento n.º 25962),
sendo liberado em conta de titularidade da parte
apelada o valor de R\$ 47.008,10 (quarenta e sete mil e
oito reais e dez centavos);
- 3 - Contratação de Empréstimo (documento n.º 28560),
sendo liberado em conta de titularidade da parte
apelada o valor de R\$ 1.276,14 (mil duzentos e setenta



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

e seis reais e quatorze centavos);

4 - Contratação de Empréstimo (documento n.º 28589), sendo liberado em conta de titularidade da parte apelada o valor de R\$ 1.056,69 (mil e cinquenta e seis reais e sessenta e nove centavos);

5 - Contratação de Empréstimo (documento n.º 28591), sendo liberado em conta de titularidade da parte apelada o valor de R\$ 42.311,12 (quarenta e dois mil, trezentos e onze reais e doze centavos).

6 – Saque do cartão consignado nos valores de R\$ 4.488,00 (quatro mil, quatrocentos e oitenta e oito reais) e R\$4.671,80 (quatro mil, seiscentos e setenta e um reais e oitenta centavos).

A contratação de seis empréstimos em um dia, “per si”, já causaria estranheza se comparado às transações anteriores e os módicos vencimentos de aposentadoria do autor; tais fatos, acrescidos de 39 “pix” seguidos (na mesma data) corroboram a fraude praticada em detrimento do autor (fls. 30/32) que, no dia seguinte, lavrou boletim de ocorrência noticiando o crime (fls. 24).

No que toca ao dano moral, observo que, a cobrança indevida decorrente de contrato não celebrado pelo autor, os descontos em seu benefício previdenciário e a necessidade de ajuizar ação para ressarcimento do prejuízo suportado impingiram aflições que ultrapassam o mero aborrecimento, de maneira que os danos morais resultaram configurados.

Em relação ao “quantum” indenizatório, é cediço que o ressarcimento do dano moral há de ser arbitrado com moderação, devendo-se levar em conta a gravidade e a repercussão da ofensa, a posição social do ofendido e a situação econômica do ofensor. O d. juiz monocrático arbitrou o valor de R\$ 5.000,00, condizente com o entendimento desta 14ª Câmara de Direito Privado em situações semelhantes. Nesse sentido

“APELAÇÃO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO c.c. REPETIÇÃO DE INDÉBITO DANO MATERIAL E DANO MORAL - Empréstimo Consignado e abertura de conta bancária não solicitados e reconhecidos pelo autor - Sentença de parcial procedência - Insurgência do corréu Banco BMG S.A e do autor - Responsabilidade civil de natureza objetiva da instituição financeira - Aplicação das normas consumeristas - Verossimilhança nas alegações da parte autora - Réu que não se desincumbiu do ônus de demonstrar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do demandante - Inteligência do artigo 333, II, Código de Processo Civil - Laudo pericial realizado que constatou a falsidade da assinatura aposta no instrumento apresentado pelo requerido - Contratações não realizadas pelo demandante - Aplicação da Súmula 479 do E. Superior Tribunal de Justiça - "As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias" - Indevida concessão de mútuo, com consignação da contraprestação em benefício previdenciário - Falha na prestação do serviço caracterizada - Dano moral - Ocorrência - Quantum indenizatório mantido em R\$5.000,00 (cinco mil reais), dada as peculiaridades do caso em comento, mostrando-se razoável e proporcional ao grau e tipo de ofensa perpetrada, bem como à extensão dos danos causados - Repetição em dobro do indébito - Não cabimento - Ausência de má-fé do banco réu, também



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

vítima de fraude - Sentença de parcial procedência mantida - RECURSOS NÃO PROVIDOS. (TJSP; Apelação Cível 1003501-53.2017.8.26.0323; Relator (a): Lavínio Donizetti Paschoalão; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro de Lorena - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/09/2021; Data de Registro: 10/09/2021)

A devolução em dobro prospera.

O E. Superior Tribunal de Justiça decidiu que a devolução em dobro prevista pelo art. 42, § único do CDC não exige a prova de dolo ou má-fé, e tão somente a simples cobrança da quantia indevida, salvo hipótese de engano justificável (Tema 929). Na oportunidade, ficou instituída a modulação dos efeitos da decisão, qual seja: a solução adotada apenas se aplica a cobranças efetuadas após a data da publicação do indigitado acórdão: 30/3/2021. Na hipótese, conclui-se que o contrato em comento foi firmado e em 23/10/23 (fls. 25/50), dessa forma, deve se aplicar o entendimento que atual a respeito da matéria, isto é, a repetição em dobro pois não prescinde da comprovação da má-fé do prestador do serviço.

Ademais, considerando a falta de cautela do banco no ato da contratação, a recalcitrância na resolução da questão, leva a crer que não se tratou de engano justificável, o qual poderia afastar a devolução em dobro.

Diante de tais considerações, o recurso deve ser parcialmente colhido, de sorte a condenar o réu à devolução das quantias descontadas devem ser em dobro, nos termos do Tema 929, do STJ. Majoro os honorários advocatícios para 15% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, § 11, CPC.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Pelo exposto, dou parcial provimento ao recurso do autor e nego provimento ao do banco réu.

CÉSAR ZALAF
Relator